



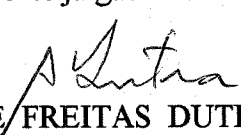
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

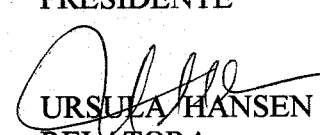
PROCESSO Nº : 10530/000.049/94-17
RECURSO Nº : 109.855
MATÉRIA : IRPJ EX.: 1994
RECORRENTE : BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.844

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no
momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física
ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação
ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **[18 ABR 1996]**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR
GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/000.049/94-17
ACÓRDÃO Nº : 102-30.844
RECURSO Nº : 109.855
RECORRENTE : BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA.

RELATÓRIO

BOMBONIERE MASCARENHAS LTDA., inscrita no CGC sob o Nº. 4.069.959/0005-11, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 6.273,22 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 391, de 23 de dezembro de 1993, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. A fiscalização tomou como base a fita de controle de caixa, onde constam os pagamentos efetuados por clientes, comparou-os com as notas fiscais emitidas, e calculou como total das vendas sem a correspondente emissão de notas fiscais o valor de CR\$ 423.973,00

Ao impugnar parcialmente o feito, a contribuinte alegou, em síntese:

- que a fita de caixa não tem efeito fiscal, não constituindo prova, sendo, no máximo um indício;
- que as notas fiscais emitidas no dia 10/01/94, no total de CR\$ 325.230,00, embora não correspondam aos valores discriminados na fita de caixa, devem ser consideradas e o seu valor subtraído da base de cálculo da multa.

Procede ao recolhimento do montante de CR\$ 341.025,00, correspondente a 1.4662,44 UFIR que considera devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.049/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.844

A autoridade julgadora singular, após analisar, com muita propriedade, os argumentos formulados, mantém parcialmente o lançamento (fls. 15/18), excluindo o valor de CRS 1.940,00 correspondente à Nota Fiscal Série D-1 nº 000388, cujo total da operação coincide com o lançamento na fita de caixa.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 29/32, a contribuinte, reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.049/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-30844

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao manifestar seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração a ora Recorrente afirma que o representante do Fisco, não poderia considerar os valores constantes da fita de máquina ou fita de controle de Caixa por não se constituir em documento idôneo - não é prova perfeita e acabada de ingresso de recurso na empresa; nela são registrados valores parceladamente, sem relação com as notas fiscais, mas que, ao final do dia, o total contido na fita de caixa bate com o numerário recebido e existente no Caixa e com as notas fiscais emitidas. Afirma ainda, que frequentemente a máquina de caixa funciona como máquina de somar, onde o funcionário responsável pelo registro de valores, em dinheiro, registra as quantias recebidas de um mesmo cliente à medida que vai contando; expediente, aliás, muito usado pelos caixas de bancos, exatamente para evitar erros nos recebimentos de dinheiro.

Considerando que a peça inicial de defesa foi apreciada pela autoridade "a quo", peço vênias para transcrever parcialmente a decisão recorrida, como segue:

"...

A fita de controle de caixa, (fls. 03), apreendida no caixa da empresa, refere-se aos valores efetivamente percebidos por ela, e constitui-se, assim, em elemento de prova a favor do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.049/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-30844

Observando-se a fita de caixa, constata-se estarem ali discriminados, um a um, os valores relativos às receitas percebidas. Verifica-se, também, que, à exceção da nota Nº 000338, série D-1, no valor de CR\$ 1.940,00, as notas fiscais emitidas no dia 10/01/94 não têm correspondência com os valores lançados na fita de caixa.

Desta forma, constata-se que, para as receitas percebidas e registradas na fita caixa - excetuando-se CR\$ 1.940,00, conforme esclarecido acima - não foram emitidas as devidas notas fiscais. É irrelevante que hajam outras notas fiscais no período relativas a outras vendas não aquelas registradas na fita de controle do caixa, pois o que restou comprovado é o não cumprimento da obrigação acessória no tocante à quase totalidade das operações realizadas mediante o controle da fita de caixa.

... ”

Ressalte-se que as Medidas Provisórias Nºs 374/93 e 391/93, convertidas na Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, determinam, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.049/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-30844

por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado, conforme conferência de sua fita de controle de Caixa.

Aos argumentos já apresentados, acrescente-se ser totalmente inverossível a alegação de que a máquina de caixa serviria como máquina de somar: uma simples leitura demonstra a inexistência de sequer uma soma; caso houvesse a função de totalização, ao menos algum valor deveria coincidir com as notas fiscais emitidas. Ressalte-se que o único valor coincidente foi aceito e excluído do lançamento pela autoridade "a quo".

Por outro lado, as demais Notas Fiscais apresentadas (fls. 11 a 18) pertencem à série B-2, são de natureza distinta, bem mais complexa, contendo um número de dados a serem preenchidos bastante superior. Verifica-se que, consta, entre outros, quanto ao destinatário, o nome da firma, endereço completo, inscrições federal e estadual, etc., e se referem a vendas de grandes quantidades: 20 kg de papel de embrulho, 100 caixas de pé-de-moleque, com 50 cada, 30 caixas de bombons com 400 g cada, etc.

Estando demonstrado que a autuação decorre de não cumprimento de obrigação tributária acessória - falta de emissão de nota fiscal, constatada no momento da fiscalização, tornando desnecessária a apreciação de livros comerciais e fiscais - ainda que, ao final do dia fossem emitidos os respectivos documentos fiscais e efetuados os correspondentes registros, apenas estaria elidida a omissão de receitas, restando configurada a infração prevista na legislação citada.

Na elaboração do texto da Lei No 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias Nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.049/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-30844

Considerando o que consta dos dispositivos legais transcritos, que regulam a matéria, e dos fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


URSULA HANSEN